



PROCESSO Nº TST-Ag-RR-11568-83.2016.5.15.0042

A C Ó R D ã O
(4ª Turma)
IGM/npp/as

AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA DA UNIVERSIDADE RECLAMADA - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SÚMULA 191, II E III, DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO AGRAVADO - INTRANSCENDÊNCIA DO APELO - DESPROVIMENTO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Na decisão ora agravada, reconhecendo a intranscendência do apelo, denegou-se seguimento ao recurso de revista da Universidade Reclamada, quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade, tendo restado assentado que a decisão regional não conflitava com jurisprudência pacificada do TST e do STF, do contrário, consona com o entendimento pacificado desta Corte Superior, bem como que não se vislumbra transcendência social e econômica.

2. No presente agravo, a Reclamada não trouxe nenhum argumento que infirmasse os fundamentos do despacho hostilizado, motivo pelo qual este merece ser mantido.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Recurso de Revista nº **TST-Ag-RR-11568-83.2016.5.15.0042**, em que é Agravante **UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO** e é Agravado **RODOLFO LUIS VILELA**.

R E L A T Ó R I O

Contra o despacho deste Relator no qual se **negou provimento** ao seu **recurso de revista** no tópico referente à **base de cálculo do adicional de periculosidade**, em face da **intranscendência** da causa,



PROCESSO Nº TST-Ag-RR-11568-83.2016.5.15.0042

agrava para a Turma a **Reclamada**, insistindo na transcendência de seu recurso quanto ao referido tema.

É o relatório.

V O T O

I) CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do agravo.

II) MÉRITO

A **decisão agravada** está vazada nos seguintes termos:

“[...]”

II) RELATÓRIO

Contra o **acórdão** do 15º TRT no qual se **deu parcial provimento** ao recurso ordinário obreiro, complementado pelo acórdão que **acolheu em parte** os embargos de declaração do Reclamante, a **Reclamada** interpôs **recurso de revista**, pretendendo o reexame das questões relativas à **base de cálculo do adicional de periculosidade** e à **correção monetária**.

Admitido o recurso, foram apresentadas **contrarrazões**, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95, § 2º, II, do RITST.

III) FUNDAMENTAÇÃO

Tratando-se de recurso de revista referente a acórdão regional **publicado após** a entrada em vigor da **Lei 13.467/17**, tem-se que o apelo ao TST deve ser **analisado** à luz do **critério da transcendência** previsto no **art. 896-A da CLT**.

1) BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

In casu, no concernente à **base de cálculo do adicional de periculosidade**, verifica-se que o recurso de revista da Reclamada **não atende a nenhum dos requisitos** do art. 896-A da CLT, uma vez que, quanto à:

a) transcendência jurídica e política (incisos IV e II) – a **matéria** discutida no recurso de revista – **base de cálculo do adicional de periculosidade** – **não é nova** no âmbito desta Corte, a exigir fixação de tese jurídica e uniformização jurisprudencial, e a decisão regional **não atenta contra jurisprudência sumulada do TST ou STF**, a recomendar o controle da decisão do TRT;



PROCESSO N° TST-Ag-RR-11568-83.2016.5.15.0042

b) transcendência social (inciso III) – não se vislumbra violação direta de nenhum dos dispositivos constitucionais assecuratórios de **direitos sociais** (arts. 6º a 11 da Carta Política); e

c) transcendência econômica (inciso I) – ainda que não haja arbitramento expresso do valor da condenação, tem-se que as custas foram calculadas sobre o **valor atribuído à causa**, de **R\$ 2.000,00**, importância que **não** pode ser considerada elevada, a justificar a transcendência do apelo.

Ademais, convém esclarecer que esta Corte pacificou o entendimento de que o advento da **Lei 12.740/12**, que **alterou a base de cálculo** do referido adicional, **somente** se aplica às **relações de emprego deflagradas após a sua vigência**, situação diversa daquela verificada nos autos.

Assim, à luz da **Súmula 191, II e III, do TST**, para os trabalhadores em situação de perigo, sob risco de descarga elétrica, já **empregados antes da vigência da Lei 12.740/12, hipótese do Reclamante**, aplica-se a **Lei 7.369/85**, que estipula como **base de cálculo** do adicional de periculosidade a **integralidade das parcelas salariais**.

Assim sendo, o recurso de revista não logra conhecimento, no aspecto.

[...]

IV) CONCLUSÃO

Nesses termos:

a) quanto ao tema referente à **base de cálculo do adicional de periculosidade, nego provimento** ao recurso de revista da Reclamada, lastreado no **art. 896-A, §§ 1º e 2º, da CLT**, dada a **intranscendência** da matéria; [...]” (grifos do original).

A Reclamada sustenta que o **TST** ainda **não uniformizou a matéria**, de modo que deve ser reconhecida a sua **transcendência**. Reforçou as alegações de **divergência jurisprudencial** e violação dos **arts. 193, § 1º, da CLT e 37, caput, da CF**, assim como de incidência do **item I da Súmula 191 do TST**.

De plano, esclareça-se que o § 4º do art. 896-A da CLT reza que, “*mantido o voto do relator quanto a não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com **fundamentação sucinta**, que constituirá decisão irrecorrível no âmbito do tribunal*” (grifo nosso). Ou seja, cabe ao Ministro, conforme a própria lei determina, apenas assentar porque não julgará a causa, e não os motivos pelos quais o recurso não logra êxito.

No despacho ora hostilizado, denegou-se seguimento ao recurso de revista da Universidade de São Paulo, pois a matéria recorrida **não é nova nem conflita com a jurisprudência pacífica do TST e do STF**, o que de fato **afasta a transcendência política e jurídica**, bem como que



PROCESSO N° TST-Ag-RR-11568-83.2016.5.15.0042

nem sequer há alegação de violação direta de nenhum dos dispositivos constitucionais assecuratórios de direitos sociais (arts. 6º a 11 da Carta Política), o que **afasta a transcendência social**. Reitera-se, ainda, a **intranscendência econômica**, pois o **valor da causa**, de **R\$ 2.000,00**, sobre o qual foram calculadas as custas, efetivamente não pode ser considerado significativo para a Reclamada, não se justificando uma nova revisão do processo.

Outrossim, como dito, esta Corte pacificou o entendimento de que o advento da **Lei 12.740/12**, que **alterou a base de cálculo** do referido adicional, **somente** se aplica às **relações de emprego deflagradas após a sua vigência**, situação diversa daquela verificada nos autos, tendo em vista que resta consignado que "o reclamante recebia adicional de periculosidade desde agosto de 2007" (pág.), ou seja, sob a égide da **Lei 7.369/85**.

Assim, à luz da **Súmula 191, II e III, do TST**, para os trabalhadores em situação de perigo, sob risco de descarga elétrica, já **empregados antes da vigência da Lei 12.740/12**, hipótese do Reclamante, aplica-se a **Lei 7.369/85**, a qual estipula como **base de cálculo** do adicional de periculosidade a **integralidade das parcelas salariais**.

Logo, o recurso de revista **não lograria ultrapassar a barreira da transcendência**.

Assim, não tendo a Agravante conseguido demonstrar a transcendência da causa e a viabilidade do recurso de revista, mantenho o despacho agravado e **NEGO PROVIMENTO** ao agravo, aplicando à Agravante **multa de 5%** (cinco por cento) sobre o valor da causa, no montante de **R\$ 100,00** (cem reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, em **negar provimento** ao agravo, aplicando à Agravante **multa de 5%** (cinco por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 100,00 (cem reais), com lastro no art. 1.021, § 4º,



PROCESSO Nº TST-Ag-RR-11568-83.2016.5.15.0042

do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado.

Brasília, 02 de junho de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10042B6206454B70E0.